



MEMORIAL

I N F O R M A T I V O

Boletim da Solutec AUD Informações Tributárias S/C - Ano XIX

DIGNÓSTICO LC GOMES CONFIRMADO !!

RECOMENDA-SE ABERTURA E/OU TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE LTDA EM CIA S/A- CAPITAL FECHADO

-SUBSIDIÁRIA INTEGRAL

-SPE-SUBSIDIÁRIA INTEGRAL, PARCIAL E/OU PROPORCIONAL

OUTRAS COMPOSIÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA CONFORME O FIM QUE SE .

DESTINAM

JULGAMENTO STJ: NÃO INCIDE IRPJ SOBRE HONORÁRIOS PAGOS A ADMINISTRADORES E CONSELHEIROS, PERCEPTO DE QUE ALGO ESTÁ OCORRENDO E DEVEMOS EXAMINÁ-LO À LUZ DOS TEMPOS DE SOCIEDADE ANÔNIMA CONFORME O FIM QUE SE . DESTINAM

De uns tempos a esta data, *nossa banca tem indicado*, nosso clientes bem sabem ou já nos ouviram, resumidamente falarmos a respeito, de que a certas de terminadas empresas sociedades Limitadas, a depender do **PROPÓSITO SOCIAL PRIMÁRIO** e/ou **OBJETO SOCIAL**, *como queiram*, a constituição e/ou sua transformação em empresas em S/A-Sociedades Anônimas de Capital Fechado é, para os tempos modernos, portanto atuais necessário;

O *diagnóstico* de nossa banca destina-se especialmente a empresas *de investimentos no mercado de ações, imobiliário, determinadas indústrias e/ou participações em outras empresas*, apressando-nos em dizer que, a depender de análise, direcionamento ou **PROPOSTA DE INDICAÇÃO COMO OCORRERÁ A SUCESSÃO**, Holdings Familiares estarão a depender de análise de cada caso.

Já de conhecimento comum que o controle na prática e administração, e logicamente a contabilidade dessa modalidade empresarial(S/A) é muito mais descomplicada, a iniciar-se pela sucessão de um dos acionistas e/ou até mesmo a saída de um deles.

Regida por **Lei Especial, 6.404/76** as Sociedades por Ações, vem “ganhando” maior destaque entre os investidores.

Em Memorial de 4/2/2019, citávamos diversas ações em relação a dedutibilidade, o que se mantém, e deverá prevalecer como *dividendos obrigatoriamente* distribuídos.

DESTAQUE: DIVIDENDOS OBRIGATÓRIOS.

Pois o assunto avançou e recentemente a 1ª Turma do STJ-Superior Tribunal de Justiça, julgou o **REsp 1.746.268**, que terminou com placar apertado de 3 x 2, contudo tornou admissível e em realidade possível o é : **A NÃO INCIDÊNCIA IRPJ SOBRE HONORÁRIOS PAGOS A ADMINISTRADORES E CONSELHEIROS.**

O Tribunal acatou o ***direito prospectivo***(direito em ter direitos), *de que fala a Profa. Misabel Derzi(UFMG), nossa confrade na ABDT.*

O mesmo defendido pela Profa. Maria Lucia do Vale Figueiredo, *quanto a IGUALDADE aplicada entre essas disposições de excludentes com os dividendos e juros s/ capital, v.g..(por exemplo).*

Para a Prof. Livre Docente da PUC/SP, em seu **“ESTUDO DE DIREITO E DEVIDO PROCESSO LEGAL”**, publicado em **07/01/1997**, acessado por LCGS em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47039>

*“A generalidade da norma jurídica **deve conduzir à igualdade perante a lei, porém também a equal protection of law, tal seja, à igualdade na lei.** O princípio da igualdade é a mola propulsora do Estado de Direito; sem seu cumprimento o exercício da função administrativa seria realmente sem sentido. Não se concebe possa estar a função administrativa debaixo da lei e **sem respeitar o princípio fundamental, matriz de todos os outros.** Em decorrência, o princípio da igualdade deve nortear, de ponta a ponta, **toda atividade da Administração e os provimentos, por esta emanados, só serão válidos à medida que estejam atendendo ao princípio.** A exata dimensão do princípio da igualdade é de cabal importância também **ao entendimento da discricionariedade**, pois, se atento se estiver ao cumprimento do art. 5º. Como o **due process** deve ter sentido substantivo, somente no caso concreto poderemos verificar se foi efetivamente respeitado.*

*princípio, ver-se-á quando a Administração pode desigualar, quando pode agir adotando **certos discrimines** e quando não pode, como, por exemplo, em atos administrativos gerais. Em San Thiago Dantas vamos encontrar o exato conceito do que seja a igualdade na lei, o que significa. Primeiro, San Thiago Dantas -in "Problemas de Direito Positivo. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade" -**diz que a lei, quando discrimina, não pode escolher aleatoriamente as situações. Tem de haver razoabilidade nas classificações. Caso não haja, não se poderá dizer cumprido o due process of law, mas, antes, haverá undue process of law, se não houver a predita razoabilidade das classificações.** 12. Dessarte, somente se concebe a igualdade na lei se as classificações forem lógicas, razoáveis, obedientes a discrimines próprios. Por outro lado, também se refere San Thiago Dantas ao respeito aos princípios explícitos e implícitos da Constituição. 13. Aqui, lembraria que a nossa Constituição da República Federativa do Brasil, logo no seu pórtico, no art. 1º, tem por fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como o pluralismo político.”*

O **STJ-Superior Tribunal de Justiça**, disse, digo e vou continuar dizendo, **CORTE DE SOBREPOSIÇÃO**, cuja missão constitucional é de **UNIFICAR O ENTENDIMENTO DAS**

INTERPRETAÇÕES DAS NORMAS INFRA CONSTITUCIONAIS, julgou, conforme entendimento doutrinário, defendido pelas professoras entre outros doutrinadores de escol, que não cabe impor as sociedades anônimas o *discríminen* do que, ora é, ora não são dedutíveis. Como foi notícia, o Tribunal levou 20 anos para posicionar-se e assim esse PRECEDENTE, reforça nosso diagnóstico, com efeito, a PLENA SINDICABILIDADE do exercício regular de direito ao Patrimônio, usado em nosso Código Civil, o livre uso, gozo e fruição plena da propriedade, que JAMAIS, JAMAIS, poderá ser relativizada;

Quando aqui atribuímos no título deste artigo...**NECESSIDADE DOS TEMPOS MODERNOS**, referíamos-nós ao entendimento do **art. 43, § 1º, alínea 'b' do Decreto-Lei 5.844/1943**, que diz que serão adicionados ao lucro real, para tributação do IRPJ, os valores retirados das empresas que não forem debitados como despesas gerais e também aqueles que, mesmo escrituradas nessas contas, não corresponderem à remuneração mensal fixa por prestação de serviços.

Para a **Ministra Regina Helena Costa**, essa regra **não incide sobre os honorários pagos aos administradores e conselheiros, mesmo que eventuais, porque eles se enquadram como despesas operacionais da empresa.**

Como todos os custos e despesas são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ no lucro real, a restrição dessa dedução é que deveria estar prevista em lei. Em vez disso, a restrição aparece no artigo 31 da Instrução Normativa 93/1997 da Secretaria da Receita Federal, um ato infralegal que não tem tamanho poder.

BI TRIBUTAÇÃO E/OU DECADÊNCIA DO DIREITO

ULTRAPASSANDO A LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DO PODER DE TRIBUTAR ART. 150 CR/88

A razão justificável da indicação de constituição e/ou transformação das empresas LTDA., **repete-se**, conforme o caso, em CIA. S/A, evidencia-se à partir de que são pois os sócios BI TRIBUTADOS, nos casos de cumprimento do artigo do Decreto Lei acima citado, o que fere a IGUADADE.

A corrente dominante entre doutrinadores e tributaristas, que no dia a dia, tratam essas questões, foi destaque no julgamento pela Corte, no sentido que a permanecer como é, *estar-se-ia* foi violado justamente **o conceito de renda**. É *uníssola* em mesmo sentido, do que resta o seguinte entendimento:

"A própria Constituição estabelece um conceito de renda para fins de incidência do imposto de renda e, nesse caso, se tributar essa despesa — esses valores pagos aos administradores e conselheiros —, estaria tributando uma despesa e não a renda, violando o princípio constitucional da renda"

REsp 1.746.268 – STJ – RESULTADO DO JULGAMENTO

Desnecessário mais achegas, nosso artigo termina aqui. Penso desnecessário dizer mais, sob a metodologia da necessidade de adequação das empresas aos tempos modernos, sendo um dos caminhos possíveis e legais a indicação de S/A, porque além desses muitos e muitas estratégias legais podem e poderão ser aproveitadas pelos contribuintes. Todavia, é questão de decidir, deixo o exemplo do **ÁGIO INTERNO E NAS AQUISIÇÕES** e sua prescrição, exercício do direito aqui tratado da Igualdade e da sobreposição do STJ. **O QUE FICA ?** Reafirmamos nosso diagnóstico, de que é a Constituição e não o próprio RIR/2018, Decreto-Lei 1.598/77, embora vigentes, **que define o que é RENDA!** Que se há Lei Especial, nº 6.404/76, que regulamenta o funcionamento das Sociedades, sobrepondo-se ao próprio Código Civil, resta-nos escolher o melhor entre os 3 caminhos: **(i)-UM** tempo de ver, o insight **(ii)-UM** tempo de pensar, nalalisar e refletir, por em xeque, e **(iii)-UM** tempo de concluir; Como diz Lacan, ao chegar-se ao 3º tempo, o 1º já virou PASSADO.

*Com atrevimento ousou completar Lacan, “inserindo” no ensaio de **uma concepção inexistente** de um dos maiores de todos os tempos, após Freud(nº 1 e Yung nº 2), **(iv)-UM** tempo de deixar como está e não faz nada...como PODERIA DIZER Jaques Lacan, **e não o disse**, **EU PENSO QUE DIRIA:** (Em sua *Obra de Volta a Freud*), “*melhor seria procurar por Atlântida, a cidade perdida.*”*

Termino com a citação, adequada à proposição(do Prof. Paulo de Barros Carvalho) PUC/SP, que sempre citava em suas magnas aulas da FGV/LAW um poema ou verso/letra musical para animarmos.

Compositores: Samuel Rosa / Francisco Eduardo Fagundes Ama

Antecipadamente reitero, que as Introduções vigentes e Métodos, pelo IRFS aos padrões internacionais de contabilidade, possuem a *significação jurídica* e aí está o valor da análise (em boa semiótica do direito), de que há muito por se fazer, e que já se vão 30 anos e estamos apenas começando. **Sublimar**, sequer a análise o estudo do que aqui indicado é, s.m.j.:

É como não sentir calor em Cuiabá

Ou como no Arpodador não ver o mar

É como não morrer de raiva com a política

*Ignorar que a tarde vai, **“a noite vem e torna-se mística”***

